



C0065885A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.380, DE 2017
(Do Sr. Professor Victório Galli)

Incluí o inciso VIII, ao Art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-604/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Incluí o inciso VIII, ao Art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 112.....

.....
VIII – ficará registrado em livro de ocorrência nas escolas públicas para fins de cadastro de informação às autoridades publicas os atos de infração de lesão corporal praticados por adolescentes à educadores, bem como a qualquer funcionário do estabelecimento de ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei, tem o condão específico de fazer constar em livro de ocorrência nas escolas publicas a identificação do agressor adolescente que pratica lesão corporal contra profissionais da educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, trouxe sanções disciplinares aos adolescentes que praticam ou cometem atos infracionais. Mas é preciso irmos além e adequarmos o ECA, para tentarmos inibir a onda crescente de violência por agressões físicas à professores nas escolas públicas.

O “Livro de Ocorrência Escolar” para fins de cadastro de informação tanto para outras escolas quanto para autoridades publicas, fará com que o aluno tenha nos assentos escolares o seu nome e os seus atos de agressão registrados.

Não tenho dúvida que a inclusão do inciso VIII ao Art. 112 do ECA, imporá ao adolescente freios em seus atos de agressão, mostrando que ele poderá ter seu nome manchado na escola e registrado em livro de ocorrência se cometer lesão corporal contra professores, diretores, coordenadores ou qualquer funcionário que trabalhe nos estabelecimentos escolares.

Nesse sentido, conto com apoio do nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

**Deputado Professor Victório Galli
Líder PSC-MT**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

FIM DO DOCUMENTO